



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 8517-88.2010.6.21.0021
PROCEDÊNCIA: ESTRELA
RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ BRITO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Criminal. Eleições 2010. Sentença que julgou procedente denúncia pela prática do crime de boca de urna, previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Eleitoral.

Assente na jurisprudência que a mera detenção de panfletos, no dia do pleito, não configura o ilícito penal.

A fragilidade do conjunto probatório gera incerteza quanto à efetiva distribuição do material pelo recorrente, assim como se este agia de modo a arregimentar votos.

Afastada a condenação penal por atipicidade da conduta imputada.

Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012.

DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 8517-88.2010.6.21.0021
PROCEDÊNCIA: ESTRELA
RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ BRITO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 05-6-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADRIANO JOSÉ BRITO contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Estrela, que julgou procedente denúncia pela prática do crime previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Eleitoral.

A sentença entendeu configurada a prática da conduta de boca de urna, porquanto, no dia da eleição, o réu foi flagrado por dois policiais militares distribuindo panfletos. Cópia do material foi juntada aos autos (fl. 21).

O Ministério Público entendeu inviável propor a suspensão condicional do processo em face de sentença condenatória pelo crime de apropriação indébita, transitada em julgado em 07 de janeiro de 2010 (fl. 13), o que determinou a continuidade de processamento do feito.

O réu foi intimado da condenação por meio de edital (fl.58) e formulou a presente irrisignação.

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade.

O recurso merece ser acolhido, eis que tempestivo, por ter observado o prazo de dez dias previsto na legislação.

Mérito

O crime de realização de propaganda eleitoral no dia da eleição está previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 10.5.06.)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 10.5.06.)

O escopo da norma é proteger a liberdade do eleitor para votar sem sofrer qualquer tipo de constrangimento. No entanto, a jurisprudência já assentou que a mera detenção de panfletos, no dia do pleito, não configura o ilícito penal. Assim:

Recurso criminal. Alegada infração do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97. **Distribuição** de material de propaganda no dia da eleição. **Não comprovação. Porte de folhetos de propaganda. Fato atípico.** Condenação, em primeira instância. Recurso provido, para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (TRE SP, RC 1735, relator Álvaro Lazzarini, DOE 16.09.2003, p. 131.)

Da mesma forma, a doutrina já sublinhou que a vedação estabelecida pela legislação restringe-se a *abordagem do eleitor, no dia da eleição, com a finalidade de obter o seu voto, convencendo-o a votar, ou não votar, em determinado candidato (...)* a lei quer que o eleitor livre de qualquer pressão em relação ao voto que vai proferir. (Com grifo. Joel Cândido. *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*. Bauru: São Paulo, 2006, p. 498.)

No presente caso, diante do caderno probatório, fica patente que o réu possuía material de propaganda eleitoral durante a realização do pleito. As duas testemunhas – policiais militares, responsáveis pela prisão do condenado e pela apreensão do material –



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vacilam ao afirmar se ele estava ou não **distribuindo** o material e atuando de forma a arregimentar votos.

A testemunha Fabrício José Neuhas (fl. 39v.) afirma que patrulhava, de carro, o logradouro próximo ao local da votação e que, quando o automóvel ingressou na rua em comento, avistou o réu entregando panfletos para motorista de outro carro. Ora, a assertiva não consegue comprovar se o material que foi entregue era, de fato, o mesmo que foi recolhido. Não há informação, ainda, de quem estava no automóvel, podendo inclusive nem ser eleitor. O policial também afirma que não foi possível identificar o recebedor do material, prova que seria fundamental para a caracterização, nos termos da lei, da figura típica de boca de urna.

Por sua vez a testemunha Daiane Santos Lecina é ainda mais vaga e torna inseguro até mesmo o afirmado por seu colega. Diz textualmente que *não lembra se era (a entrega de panfleto) para alguém de carro ou alguém a pé* (fl. 40). E segue: *ele tinha alguns panfletos consigo que caracterizou o crime*. Nota-se que o elemento estruturante da conduta – a entrega de panfleto – restou não afirmado, uma vez que a testemunha não consegue revelar sequer quem o recebeu e, portanto, se houve distribuição.

Assim, por ausentes várias elementares do tipo, tais como a *distribuição, a promoção de voto dirigida a eleitor* há que se afastar a condenação imposta. A fragilidade do conjunto probatório, incapaz de constituir certeza sobre os fatos, também afasta o pesado juízo de condenação criminal.

Pelo exposto, nos termos da jurisprudência mencionada, **dou provimento ao recurso**, para absolver ADRIANO JOSÉ BRITO, por atipicidade da conduta do crime que lhe foi imputado pelo Ministério Público, forte no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para absolver o recorrente, nos termos do voto do relator.